SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230060 - SP (2026/0137789-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056
		CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos óbices aplicados pelo Tribunal de origem, com incidência da Súmula 182 do STJ.
2. Fato relevante. O Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso especial, aplicando os óbices: (i) deficiência de cotejo analítico; (ii) impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário; e (iii) incidência da Súmula 7 do STJ.
3. As razões do agravo. O agravante sustenta aplicação rígida da Súmula 182/STJ e inexistência de ofensa à Súmula 7/STJ, requerendo a reforma da decisão monocrática para deferir a admissibilidade do "recurso extraordinário", e o Ministério Público Federal opina pelo não provimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observa o ônus de dialeticidade recursal, impugnando especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental limita-se a afirmar aplicação rígida da Súmula 182/STJ e a afastar, em tese, a incidência da Súmula 7/STJ, em violação ao princípio da dialeticidade recursal (art. 1.021, § 1º, do CPC, c/c art. 3º do CPP).
6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a aplicação da Súmula 182/STJ e das regras regimentais pertinentes (RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, e art. 21-E, V), impondo o não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59492115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:27
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 7483ea1c-92c6-43b8-8069-1302e0afb305

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do agravo regimental.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.611.687/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 798.579/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023.
STJ, Súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59492115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:27
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 7483ea1c-92c6-43b8-8069-1302e0afb305

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230060 - SP (2026/0137789-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056
		CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos óbices aplicados pelo Tribunal de origem, com incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Fato relevante. O Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso especial, aplicando os óbices: (i) deficiência de cotejo analítico; (ii) impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário; e (iii) incidência da Súmula 7 do STJ.

3. As razões do agravo. O agravante sustenta aplicação rígida da Súmula 182/STJ e inexistência de ofensa à Súmula 7/STJ, requerendo a reforma da decisão monocrática para deferir a admissibilidade do "recurso extraordinário", e o Ministério Público Federal opina pelo não provimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observa o ônus de dialeticidade recursal, impugnando especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59492129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:37
Código de Controle do Documento: b45c240e-22a0-4bde-bd5e-8dd3fadff67d

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental limita-se a afirmar aplicação rígida da Súmula 182/STJ e a afastar, em tese, a incidência da Súmula 7/STJ, em violação ao princípio da dialeticidade recursal (art. 1.021, § 1º, do CPC, c/c art. 3º do CPP).

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a aplicação da Súmula 182/STJ e das regras regimentais pertinentes (RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, e art. 21-E, V), impondo o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

---

1. O agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.611.687/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 798.579/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023.

STJ, Súmula 182.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTONIO DA SILVA contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (fls. 141/142), a qual, com base nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial, visto que não foram impugnados especificamente os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem, incidindo, assim, a Súmula n. 182 do STJ.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP inadmitiu o recurso especial, aplicando os seguintes óbices: (i) deficiência de cotejo analítico; (ii) impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário; e (iii) incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 100/103).

Conforme mencionado, a Presidência do STJ entendeu que referidos óbices não foram impugnados especificamente.

Documento eletrônico VDA59492129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:37
Código de Controle do Documento: b45c240e-22a0-4bde-bd5e-8dd3fadff67d

No presente agravo regimental, a defesa alega que *"todos os tópicos foram devidamente impugnados um a um, não tendo havido na r. decisão objurgada, análise de nenhum destes tópicos, o que revela a necessidade de levar o fato ao Colegiado para que não se consubstancie estabilidade em torno de questão decidida de modo injusto contrariando os termos de entendimento repetitivo"* (fl. 148).

Requer *"o provimento do presente recurso para a reforma da r. decisão unipessoal objurgada deferindo a admissibilidade do recurso extraordinário interposto em sua inteireza"* (fl. 149).

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 175/176).

É o relatório.

VOTO

Não conheço do agravo regimental, uma vez que a aplicação da Súmula 182 do STJ pela Presidência não foi impugnada.

Conforme relatado, a decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos óbices aplicados pelo Tribunal de origem, incidindo, consequentemente, a Súmula 182 do STJ.

No agravo regimental, a parte agravante cinge-se a alegar que a Súmula n. 182 foi aplicada de forma rígida e que não existe ofensa à Súmula n. 7 do STJ porque não se pretende rever fatos ou provas.

Frise-se que a defesa, no presente agravo regimental, não tece qualquer consideração sobre a deficiência de cotejo analítico e tampouco sobre impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário – óbices aplicados pelo Tribunal de origem tidos pela Presidência do STJ como não impugnados especificamente.

Diante disso, o agravo regimental apresentado não ultrapassa o juízo de admissibilidade por não observar o princípio da dialeticidade recursal. Cumpre registrar que a necessidade de impugnação específica é regra contida no art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP.

Nesse sentido, citam-se precedentes *(grifos nossos):*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula 284/STF, não conheceu do recurso especial.*
>
> *2. A defesa alegou ilicitude de provas obtidas de celular sem autorização judicial e insuficiência probatória*

Documento eletrônico VDA59492129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:37
Código de Controle do Documento: b45c240e-22a0-4bde-bd5e-8dd3fadff67d

para condenação, além de pleitear desclassificação do crime e afastamento de agravante de violência doméstica.

3. O recurso foi fundamentado no art. 105, III da CR, apontando violação a dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao ônus de dialeticidade recursal, impugnando especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não foi conhecido por não impugnar os fundamentos da decisão agravada, violando o ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC.

6. A defesa apresentou razões dissociadas do motivo da decisão agravada, sem demonstrar eventual equívoco quanto à incidência da Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento por violação ao ônus de dialeticidade recursal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º; CR, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EAREsp 542.213/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22.02.2017; STJ, AgRg no AREsp 870.212/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24.06.2016.

(AgRg no AREsp n. 2.611.687/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISLUMBRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que o Agravante não impugnou o fundamento, consignado na decisão agravada, quanto à incognoscibilidade do habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado, em substituição à revisão criminal.

2. ***A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisum ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021. § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".***

3. ***O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da***

Documento eletrônico VDA59492129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:37
Código de Controle do Documento: b45c240e-22a0-4bde-bd5e-8dd3fadff67d

decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.

4. Não há ilegalidade flagrante na aplicação do regime inicial fechado ao Réu reincidente, quando presente circunstância judicial desfavorável, ainda que a pena seja inferior a quatro anos de reclusão.

5. Outrossim, havendo "circunstância judicial desfavorável (antecedentes) e sendo o acusado reincidente, ainda que não específico, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, II e III, do CP)" (AgRg no AREsp n. 2.172.247/DF, relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF 1.ª Região -, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022).

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 798.579/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

2. ***A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula nº 182 desta Corte, aplicável por analogia.***

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 2008006/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 7/4/2022.)

Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, descabido o exame de mérito do apelo extremo.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59492129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:37
Código de Controle do Documento: b45c240e-22a0-4bde-bd5e-8dd3fadff67d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0137789-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.230.060 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004903620258260296 00010758820258260296 10758820258260296
15001796820258260296 4903620258260296
49036202582602960001075882025826029 6

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056
ADVOGADA	:	CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056
ADVOGADA	:	CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:23:29
Código de Controle do Documento: 9785F0ED-858A-49A5-8C44-E951B34F332A